



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.008938/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ANA VIRGÍNIA CAVALCANTI DE ANDRADE HART MADUREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 01 a 19), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela falta de recolhimento de IRPF devido a título de carnê leão e omissão de rendimentos recebidos de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$44.972,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A impugnante argumenta, em síntese, que, apesar de constar no acordo inicial de divórcio que o genitor seria responsável pelas despesas de educação dos filhos, o mesmo movera processo de ação de modificação da cláusula, por se declarar incapaz de pagar tais despesas. Quanto às despesas médicas, argumenta que os recibos são documentos hábeis e suficientes para comprová-las; que não há impedimento legal aos pagamentos em espécie; que para tanto detinha moeda corrente em sua residência, proveniente de empréstimo, venda de bens e rendimentos pagos pela Audimed, todos recebidos em dinheiro e devidamente declarados; que alguns recibos foram roubados de sua residência, conforme boletim de ocorrência de fevereiro de 2008; que exceto a Dra. Rosa Maria, os demais odontólogos, alegando sigilo profissional, se recusaram a apresentar relatórios e odontogramas para comprovar os serviços prestados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 28/04/2010, no acórdão 15-23.641, às e-fls. 455 a 457, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 219 a 243, no qual alega:

- Já comprovou todas as despesas médicas através de recibos;
- A legislação não veda o pagamento de despesas médicas em espécie;
- Caso haja alguma dúvida sobre a idoneidade dos comprovantes ou da veracidade da prestação dos sen/iços, cabe a este renomado órgãos seus representantes solicitar e/ou intimar os envolvidos para comprovarem a veracidade das informações que julgarem necessárias;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é intempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/06/2010, e-fls. 499, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/08/2010, e-fls. 463, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

